



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.028, de 2013

(Apensados: PL nº 7.568/2014; PL nº 8.300/2014; PL nº 784/2015; PL nº 6.534/2016; PL nº 7.600/2017; PL nº 7.886/2017; e PL nº 9.413/2017)

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação de varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes e a criação de promotorias e delegacias especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. Prevê a inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo mínimo do ensino fundamental e fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão seus órgãos e seus programas às diretrizes e aos princípios da lei a ser aprovada.

Segundo o autor, quando há outros tipos penais envolvidos, os crimes de trânsito são tratados de forma secundária. A seu ver, nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir tais crimes. Considera necessário incluir no currículo do ensino Fundamental a disciplina “Educação para o Trânsito” para formar cidadãos com “a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, apensado, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus. A proposição disciplina, com detalhamento, a carga horária, as matérias mínimas e a permissão de celebração de acordos para que sejam ministradas as matérias.

A Comissão de Educação, no âmbito de sua competência regimental, examinou o art. 3º da proposta principal e o PL nº 7.568/14, apensado. Concluiu, citando outros projetos sobre o mesmo assunto, que o tema educação para o trânsito já possui tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro; entendeu que a criação de uma disciplina escolar nova seria desfavorável ao já sobrecarregado currículo escolar; e citou o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 22/2004. A Comissão manifestou-se pela aprovação do projeto principal, com duas emendas: a Emenda nº 1, que suprime o art. 3º, e a Emenda nº 2, que altera a ementa do projeto. Manifestou-se também pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568/14, apensado.

Posteriormente, foram também apensadas as seguintes proposições ao projeto principal:

- **Projeto de Lei nº 8.300, de 2014**, acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.

- **Projeto de Lei nº 784**, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito.

- **Projeto de Lei nº 6.534**, de 2016, acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.

- **Projeto de Lei nº 7.600, de 2017**, acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Projeto de Lei nº 7.886, de 2017**, acrescenta o § 4º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir nos currículos do ensino médio, em caráter optativo, a disciplina Educação no Trânsito e Condução de Veículos Automotores, contemplando os termos do Curso Teórico-técnico normatizado pelo CONTRAN.
- **Projeto de Lei nº 9.413, de 2017**, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, para incluir o ensino de educação no trânsito na grade curricular de todas as instituições de ensino do País.

As proposições tramitam em regime de tramitação ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em exame e das emendas da Comissão de Educação.

Os projetos obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, observamos que as proposições não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor.

Sob a perspectiva da juridicidade, os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

De igual modo, não há reparos a fazer no que toca à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre a essa Comissão se pronunciar apenas quanto ao Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, e no que concerne à criação de varas especializadas e privativas de crimes de trânsito, tendo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vista o disposto no art. 32, IV, “d”, combinado com o art. 55, *caput*, e parágrafo único, ambos do Regimento Interno. Assim, consideramos que a iniciativa é oportuna e contribuirá enormemente para a solução dos problemas na área de trânsito.

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013, principal; 7.568, de 2014; 8.300, de 2014; 784, de 2015; 6.534, de 2016; 7.600, de 2017; 7.886, de 2017; e 9.413, de 2017, apensados, e das emendas da Comissão de Educação. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator